

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, que *institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – FUNDEP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003, que tem por finalidade criar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador (FUNDEP).

O FUNDEP tem os seguintes objetivos:

1. geração e manutenção imediata de emprego e renda;
2. descentralização regional;
3. compatibilização com as políticas governamentais para a geração de emprego e renda;
4. combate à pobreza e à desigualdade social e regional;
5. elevação da produtividade, da qualidade e da competitividade do setor produtivo, mediante a qualificação do trabalhador.

Seus recursos destinam-se:

1. ao investimento na área de educação profissional;
2. à construção de Centros de Educação Profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

3. à aquisição de equipamentos técnico-pedagógicos e de gestão;
4. à aquisição de materiais de ensino-aprendizagem;
5. à capacitação de docentes e pessoal técnico-administrativo;
6. à prestação de serviços e consultorias nas áreas técnico-pedagógicas e de gestão industrial; e
7. à implantação de cursos de qualificação profissional voltados aos trabalhadores desempregados.

Os recursos do FUNDEP serão constituídos de parte do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, I, *a* da Constituição Federal; de cinco por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho – FAT; e de contribuições, doações e outros recursos que lhe venham ser atribuídos.

Ao Poder Executivo caberá criar o Conselho Deliberativo do Fundo, composto de nove membros e respectivos suplentes.

Ao projeto foi oferecida uma emenda.

II – ANÁLISE

Compete a essa Comissão, nos termos regimentais, a análise da proposição sob os aspectos da juridicidade e constitucionalidade, eis que o mérito será objeto de discussão nas Comissões de Assuntos Sociais e Assuntos Econômicos.

Sob esse aspecto, algumas considerações se fazem necessárias relativamente às fontes de receitas previstas para o FUNDEP.

O art. 159 da Constituição Federal está inserido em sua seção VI, que trata da Repartição das Receitas Tributárias. Em particular, seu inciso I, alínea *a*, trata da parcela do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e que são destinados aos Estados e ao Distrito Federal.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

A proposição em análise, ao pretender alterar essa repartição tributária incorre em insanável vício de constitucionalidade, pois deveria tê-lo feito mediante proposta de emenda constitucional e não via legislação ordinária.

Ao destinar ao FUNDEP cinco por cento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), excluindo-se os destinados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por força do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, ao Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial, é importante ressaltar que esses recursos são nulos ou quase nulos, tendo em vista a composição dos recursos do FAT, nos termos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, *verbis*:

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I – o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II – o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III – a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV – o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

Como se depreende do dispositivo legal, apenas seriam destinados ao FUNDEP cinco por cento dos recursos previstos no inciso V dessa lei.

Quanto a essa fonte de recursos e às restantes previstas no projeto, não há qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional, embora constituam fontes incertas e não continuadas de provisão de recursos para o referido fundo.

Todavia, o projeto, sem poder contar com as fontes de recursos que acreditamos inconstitucionais e dependente de fontes incertas e não continuadas, ressente-se de qualquer possibilidade de eficácia, limitando-se a uma mera listagem de diretrizes e objetivos relacionados ao ensino profissional e à qualificação do trabalhador. Nesse sentido, não vemos como essa iniciativa possa prosperar.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALVARO DIAS

Em consequência, julgamos prejudicada também a emenda a ele apresentada.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2003.

Sala da Comissão,


, Presidente
, Relator